



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO:	2817/2022 – TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
INTERESSADOS:	Fábio Gonçalves; João Marcio Oliveira Ferreira Rodrigo Mantovani
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), cujo objeto constitui o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal; Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF n. **.167.982-**, gestor do contrato n. 116/20 no exercício de 2022;
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	DA Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 8.062.449,38 ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

1. Versam os presentes autos acerca de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de verificar a regularidade da execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (ID 1312991), celebrado entre o município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para o gerenciamento, controle e administração da manutenção

¹ Valor extraído com base no somatório dos valores empenhados no exercício de 2022 pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente às despesas de peças e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (administração direta e indireta), através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços, comércio de peças, acessórios, lubrificantes, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, elétrica, hidráulica, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, cambagem, aquisição e reparos de pneus, lavagem, lubrificação e aspiração em geral dos veículos, revisão geral, manutenções preventivas e corretivas (inclusive manutenções de garantia) dentre outros, assim como o fornecimento de assistência de socorro mecânico, guincho até local destinado a devida manutenção, serviços e peças em geral necessários a proporcionar perfeitas condições operacionais do veículo, em rede de serviços especializada, em todo o território nacional para a frota de veículos pertencentes ao Município de Ji-Paraná/RO e entidades com estes conveniados.

2. A ação de fiscalização originou-se de denúncia apresentada a esta Corte, versando sobre suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/20 (ID 1312990), e diante da materialidade envolvida, referido contrato foi selecionado para fiscalização.

3. Diante de tais fatos, por meio da Portaria n. 471/22 (ID 1338605), foi designada equipe de fiscalização para avaliar a execução do mencionado contrato.

4. Registra-se que até dezembro/2022, já havia sido liquidada e paga a quantia de R\$ 8.062.449,38 (oito milhões sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que mais da metade deste montante ficou concentrado em 4 (quatro) empresas, conforme discriminado na tabela abaixo:

Tabela 1: Empresas que mais prestaram serviço no âmbito do Contrato n. 116/20

Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Valor Recebido	Percentual
S.S. Comercio De Peças e Acessórios Para Veículos Eireli	STOK CAR	34.365.384/0001-68	R\$ 1.638.669,85	21,21%
STOK CAR Comercio de Peças e Escapamentos Ltda ME	STOK CAR	01.478.027/0001-57	R\$ 368.083,70	4,76%
D. A. de Macedo Mecânica e Peças	Paulinho Multimarcas	26.430.641/0001-70	R\$ 1.192.549,57	15,44%
Pemaza S.A.	PEMAZA	05.215.132/0001-54	R\$ 853.816,57	11,05%
Jean Cardoso da Silva	Jean Cardoso da Silva ME	29.708.868/0001-22	R\$ 668.074,77	8,65%
TOTAL				61,11%

Fonte: Sistema Prime

2. OBJETIVOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

2.1 Objetivo Geral

5. O objetivo geral da fiscalização consiste em avaliar a aplicação dos recursos públicos destinados à aquisição de peças e serviços de manutenção da frota dos veículos do município de Ji-Paraná.

2.2 Objetivos específicos

6. Para o alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

7. QA1: A peça mencionada na denúncia apresentada a esta Corte foi comprada com sobrepreço?

8. QA2: Os preços praticados no referido contrato estão compatíveis com preços de outros órgãos e entidades da administração pública?

9. QA3: As aquisições de peças e serviços através do Sistema de Gerenciamento de Frota são realizadas com o número mínimo de cotações estabelecido no termo de referência?

10. QA4: Existem controles adequados para aferir se a execução do contrato ocorreu conforme especificações do termo de referência e demais normas aplicáveis à espécie?

3. ESCOPO

11. Levando em consideração que a atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto as questões que estão associadas a maiores riscos, os trabalhos de inspeção se pautaram em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica da equipe de controle, tendo como foco as aquisições de peças e serviços realizados pelo município no período de **1º de janeiro a 20 de dezembro de 2022**. Consequentemente, não faz parte do escopo da fiscalização despesas realizadas em outros exercícios (2020, 2021 e 2023).

12. Também não faz parte do escopo a análise sobre os termos da contratação propriamente dita, tendo em vista que o certame que originou referido contrato já foi objeto de análise por esta Corte. Eis que por meio do Acórdão APL-TC 00085/22, referente ao processo 3166/20, o TCE-RO conheceu de representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. e considerou o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, ilegal sem pronúncia de nulidade, ante os vícios de se exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

art. 3º da Lei n. 8.666/93; e, ainda, por se possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002².

4. METODOLOGIA

13. Os procedimentos e técnicas aplicadas na execução consistiram em exame documental, observação direta, inspeção *in loco*, bem como consultas em documentos digitais extraídos do sistema de gestão de frota fornecido pela empresa Prime, além de entrevistas com gestores e servidores responsáveis pelo gerenciamento da frota, visitas com registros fotográficos de estabelecimentos de empresas credenciadas e garagem de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, tudo em rigorosa observância às diretrizes pertinentes à matéria estabelecidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

14. As normas utilizadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização são as seguintes: Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, Lei n. 10.520/02, termo de referência da contratação, sem prejuízo à utilização das demais normas aplicáveis ao caso.

5. RESULTADOS ESPERADOS

15. O principal benefício esperado com esta ação de controle consiste em identificar eventuais desvios de finalidade, inibir irregularidades por meio da fiscalização dos processos de execução de despesa, a fim de recomendar o uso de ferramentas de controle interno que assegurem uma esmerada aplicação dos recursos.

16. Com isso, espera-se contribuir para a adoção de boas práticas na administração, induzindo a implantação e/ou o aprimoramento de procedimentos em conformidade com os princípios economicidade, eficiência, transparência além de coibir eventuais desvios de finalidade na aplicação dos recursos.

6. VISÃO GERAL DO OBJETO

17. O Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 foi firmado em 3/11/2020 para ter vigência por 12 meses, com possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses.

18. Referido ajuste é decorrente do Pregão Eletrônico n. 78/2020, cujo critério de julgamento foi a menor taxa de administração, sagrando-se vencedora do certame a empresa Prime com proposta de taxa 0% para administração e 22,02% de desconto sobre o valor de peças e serviços³.

² PCe n. 03166/20 (1219322).

³ Vide ID 998974 – processo n. 3166/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

19. O aludido contrato foi considerado formalmente ilegal por esta Corte, conforme Acórdão APL-TC 00085/22, e, como consequência lógica, determinou que nova licitação fosse deflagrada para contratação desse serviço, mantendo vigente somente pelo tempo necessário para conclusão de novo certame.

20. Desde então, a Prefeitura de Ji-Paraná deflagrou ao menos 3 (três) processos de licitação para cumprimento da referida determinação. Primeiro, lançou o Pregão Eletrônico n. 100/22, que ao final acabou sendo revogado⁴. Em seguida, deflagrou o Pregão Eletrônico n. 197/22, que também foi revogado pela administração⁵.

21. Por fim, foi deflagrado o Pregão Eletrônico n. 47/2023. Em consulta ao portal comprasnet⁶ e também ao portal de transparência do município⁷, verificamos que a sessão do pregão foi realizada. Todavia, não constam informações sobre homologação e adjudicação do objeto ao vencedor.⁸

22. Considerando, portanto, que a Prefeitura ainda não logrou êxito em licitar o serviço de gerenciamento de frota, o Contrato n. 116/2020 vem sendo sucessivamente prorrogado. A propósito a última prorrogação fora realizada em 1º/11/2022, ocasião em que se estendeu a vigência por mais 12 (doze) meses, ficando consignado, porém, como condição resolutive a celebração de novo contrato decorrente de licitação deflagrada pelo pregão eletrônico n. 47 (processo 1-3871/2022) em andamento (ID 1424808).

23. O contrato em tela insere-se na categoria de contratos de quarterização que, nas palavras de Jessé Torres e Marinês Restelatto⁹, constitui-se na:

“...contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os ‘quarterizados’, que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou o fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem”

⁴ Objeto dos processos 1428/22 e 2585/22 desta Corte.

⁵ Objeto do processo n. 2758/22/TCE-RO.

⁶ [Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO \(comprasnet.gov.br\)](https://compras.gov.br). Acesso em 30/06/23

⁷ [MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ \(ji-parana.ro.gov.br\)](https://municipio.de-ji-parana.ro.gov.br). Acesso em 30/06/23.

⁸ [ComprasNet](https://comprasnet.gov.br). Acesso em 26/6/23.

⁹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Manutenção de frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio de “quarterização” na gestão pública? Revista do TCU, Brasília n. 116, pp 79-100, set/dez. 2009. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwinmbrmnpjqAhVQHs0KHaE5C3sQFjACegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Frevista.tcu.gov.br%2Ffojs%2Findex.php%2FRTCU%2Farticle%2Fview%2F294%2F339&usg=AOvVaw1FdjrvdhSJAqP6MK9XCEWD>. Acesso em 30/06/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

24. Em outras palavras, ao invés de a administração pública contratar vários prestadores de serviços, contrata uma empresa que fará o elo entre ela (tomadora do serviço) e o (s) prestador (es) de serviço.

25. Para acompanhamento do Contrato 116/20, foram nomeados gestores e fiscais, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

26. Durante a fiscalização, observamos que, embora com a mesma nomenclatura, há dois grupos de gestores e fiscais de contratos nomeados para acompanhar a execução do Contrato n. 116/20, organizados da seguinte forma: de um lado, os gestores e fiscais que atuam na fase de escolha do fornecedor/prestador de serviço; do outro, aqueles que atuam na gestão e fiscalização da prestação dos serviços propriamente dito, ou seja, no acompanhamento pontual de cada serviço prestado (serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, etc.).

27. No primeiro grupo, há os servidores nomeados por meio da Portaria n. 038/SEMAD/2022 (ID 1424810), posteriormente substituída pela Portaria n. 141/SEMAD/2022 (ID 1424812), nomeando servidores para atuarem como gestor e fiscal do contrato n. 0116/PGM/PMJP/2020.

28. De acordo com art. 2º de ambas as portarias, compete ao gestor “responsabilizar-se por administrar todo o contrato desde a assinatura até o encerramento com a entrega dos serviços e seu devido pagamento”.

29. Verificamos ainda que a atividade do gestor nomeado por força das mencionadas portarias, no caso, Sr. Juliano Joel Ruis Nogueira, **concentra-se na escolha/seleção do prestador do serviço**, conforme disciplina o termo de referência, cláusulas 2.21¹⁰, 2.28¹¹, 4.24.1¹², 4.25.1¹³, dentre outras (ID 1424845 pg. 39 e ss.).

30. Sendo assim, a partir da requisição de serviço pelas unidades setoriais demandantes (secretarias, entidades, etc.), cabe ao Sr. Juliano Joel, via sistema, adotar as

¹⁰ “2.21 Assim, com a contratação do serviço de gerenciamento, uma enorme quantidade de estabelecimentos, de diversos ramos, que preencham os requisitos necessários, serão credenciados e prestarão serviços ao Município de Ji-Paraná, cabendo a este, através de seus **Gestor Contratual**, o dever de escolher o maior desconto apresentado em relação as tabelas referenciais” (negritamos)

¹¹ “2.28 Excepcionalmente quando não for possível a comparação de preços com a tabela referencial de preços que deverá ser disponibilizada pela empresa vencedora, **o gestor** deverá efetuar pelo menos 03 (três) cotações de preços de mercado para o serviço ou fornecimento específico, devendo **o Gestor** do contrato escolher o orçamento de menor valor e aplicar o percentual mínimo de desconto encontrado no procedimento licitatório”. (negritamos)

¹² “4.24.1 Deverá a Contratante realizar, por meio do sistema eletrônico, *online*, disponibilizado pela Contratada, no mínimo, 03 (três) cotações dentre as oficinas credenciada, preliminarmente à execução de quaisquer serviços com o objetivo de serem analisados, devendo ser autorizado o de menor valor pelo **Gestor** do contrato, seja Secretário Municipal de Administração **ou pessoa que por ele ser designado**, inclusive para os veículos cuja garantia não esteja vencida, salvo quando houver um número inferior de concessionárias capacitadas para o serviço, devendo...” (negritamos)

¹³ “4.25.1 As cotações serão realizadas pelo Gestor do contrato, por meio de sistema *web*, que acessará o banco de dados da rede de credenciadas disponibilizado pela Contratada, selecionando a melhor proposta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

medidas necessárias para a seleção do prestador do serviço, tais como solicitação de cotação da rede credenciada e aprovação da proposta com menor preço, dentre outras.

31. Ao fiscal nomeado pelas portarias 38 e 141/Semad/2022, compete, conforme art. 3º, “responsabilizar-se por acompanhar e fiscalizar toda a execução do contrato”. Ocorre que, diversamente do caso do gestor acima descrito, o termo de referência, assim como as mencionadas portarias, não estipulou atribuições específicas para esse fiscal. Contudo, conforme informado pelo Sr. Juliano Joel, o citado fiscal é quem o substitui em suas ausências.

32. Já no outro grupo, há gestores e fiscais designados para acompanharem a execução do serviço propriamente dito (fornecimento de peças, serviços de correção preventiva e corretiva, etc.), **no âmbito de cada uma das secretarias/entidades**, a exemplo dos servidores nomeados por força da Portaria n. 89/Semosp/22 (ID 1424847), Portaria n. 130/Semusa/22 (ID 1424848).

33. Verifica-se, portanto, que a repartição de atribuições concernente à gestão e fiscalização do contrato em referência, consistiu em designar um gestor e fiscal geral do contrato responsáveis pela gestão e fiscalização consolidada do contrato, e aqueles gestores e fiscais setoriais incumbidos da gestão e fiscalização pontual, ou seja, responsáveis pelo acompanhamento detalhado, específico em cada órgão e/ou unidade administrativa.

34. Quanto ao ambiente institucional cabe destacar que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever do ente jurisdicionado que emana do art. 31 da Constituição Federal e art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia, cabendo à auditoria interna ou ao órgão de controle interno avaliar e supervisionar a qualidade desses controles.

35. Assim sendo, ressalta-se que a ausência e/ou insuficiência dos mecanismos de controles representa a principal causa dos achados de auditoria presentes neste relatório, demandando uma atuação preventiva do gestor municipal para implementação de controles adequados e efetivos da atividade de gestão de frotas na Prefeitura de Ji-Paraná/RO. Cada uma das constatações identificadas foi objeto de análise específica conforme relatado na sequência abaixo que trata dos resultados da fiscalização.

7. RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 Do valor da peça objeto da denúncia e demais produtos

36. O objeto que motivou a denúncia teve origem na aquisição, processo administrativo n. 495 (ID 1424850), referente a manutenção de caminhão basculante modelo 2422, da marca Ford, ano de fabricação 2009, serviços finalizados no dia 29.08.2022, conforme ordem de serviço n. 2801.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

37. Dentre os diversos itens constantes na referida aquisição, consta a substituição do **feixe de molas traseiro** com valor de R\$ 6.472,34 (seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) que, segundo a denúncia apresentada a esta Corte fora adquirido com sobrepreço.

38. Nesse contexto, compulsando os autos do PA n. 495 (ID 1424850, pg. 13), verificamos que ao ser lançado no sistema contábil/financeiro da Prefeitura de Ji-Paraná, o referido produto foi erroneamente discriminado como “**bucha do feixe de molas traseiro**”. Ocorre que bucha e feixe de molas são produtos distintos, eis que bucha é apenas um componente do todo, no caso, do feixe molas.

39. Feita a distinção entre os produtos/peças em comento, no intuito de identificar o preço médio pago por outros órgãos na aquisição de feixe de molas, foram realizadas pesquisas em processos de despesas que, ao final, revelaram-se infrutíferas.

40. Diante disso, procedeu-se à pesquisa na rede mundial de computadores em que verificamos o preço do feixe de molas completo, composto por sete molas¹⁴, gira em torno de R\$ 6.993,00 (seis mil novecentos e noventa e três reais).

41. Assim, especificamente quanto ao produto em questão (feixe de molas), considerando as informações coletadas e documentos constantes nos autos, é de se concluir pela ausência de elementos aptos a sustentar a alegação formulada na denúncia de sobrepreço.

42. Lado outro, para além da peça mencionada na denúncia, foram realizados procedimentos de auditoria de modo analisar adequação dos preços de peças praticados pelas empresas fornecedoras cadastradas no sistema de gerenciamento de frota da empresa Prime. Para tanto, selecionamos as aquisições de peças com valor unitário superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que resultou numa amostra de 341 (trezentos e quarenta e um) itens, com valor total de R\$ 2.992.611,03 (dois milhões novecentos e noventa e dois mil seiscentos e onze reais e três centavos).

43. Cumpre destacar, porém, que a descrição de muitos itens inserida no sistema Prime não foi suficiente para que pudéssemos identificar a peça de forma apropriada, inviabilizando, portanto, a realização das análises e procedimentos planejados, fato esse que limitou o universo da amostra.

¹⁴ Mola mestre (1) 4x7/16 875x825 1700 olhetes 32mm (buchas 98x1.1/4"x1"); Mola (2) 4x1/2 890x825 1715 chanfrada / virada; Mola (3) 100x14 640x610 1250 laminadas; Mola (4) 100x14 510x480 990 laminadas c/furo p/brac.; Mola (5) 100x14 380x350 730 laminadas; Mola (6) 100x14 200x200 400 laminadas; Mola (adicional: reforço) 100x14 760x710 1470 laminadas. <https://fidelize.net.br/autotruck/product/feixe-de-molas-ford-cargo-2217-2218-2218t-2319-2322-2324-2422-dianteiro/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

44. Assim, o universo da pesquisa limitou-se a 171 (cento e setenta e um) itens que, somados, perfazem o montante de R\$ 1.763.610,27 (um milhão setecentos e sessenta e três mil seiscentos e dez reais e vinte e sete centavos).

45. Dentre os itens selecionados, identificamos a ocorrência recorrente de alguns deles como: kit de embreagem; para-choque dianteiro; kit de ar-condicionado; bicos injetores; radiador; compressor de ar-condicionado e motor de partida. Contudo, mais uma vez, a insuficiência na descrição dos produtos dificultou a realização da pesquisa de preço de forma consistente que viabilizasse comparativos de preços.

46. Além disso, as peças são adquiridas para emprego em diferentes modelos de veículos, de modo que a pesquisa deveria refletir de forma precisa a especificação técnica e aplicação de cada produto, eis que tais características impactam diretamente no valor das peças adquiridas, fato que dificultou uma pesque de mercado mais abrangente.

47. De toda forma, realizamos pesquisa na rede mundial de computadores (internet) a fim de comparar os preços praticados pelas empresas credenciadas no sistema fornecido pela empresa Prime com aqueles encontrados na pesquisa, ressalvando, contudo, que foi identificada uma ampla discrepância nos valores praticados pelos fornecedores para um mesmo produto, podendo em alguns casos variar de 12% a 593%. Tal circunstância, por certo, requer especial atenção e constante acompanhamento por parte da administração a fim de assegurar a vantajosidade do processo de aquisição e evitar eventuais prejuízos ao erário. Ademais, reforça o alerta a constatação feita no decorrer da fiscalização de que a Prime não disponibilizou para a Prefeitura de Ji-Paraná as tabelas de preços das peças e serviços, conforme dispõe o termo de referência.

48. Não obstante a limitação acima registrada, os documentos referentes às aquisições de **pneus**, diversamente das demais peças, oferecem descrição suficiente que nos permitiram realizar os procedimentos de auditoria para fins comparativos de preços.

49. Sendo assim, a partir dos relatórios de aquisições de pneus, extraídos do sistema da Prime (ID 1424855), em confronto com os preços praticados por outros órgãos/entidades pesquisados, **exclusivamente, em Rondônia**, revelaram que os preços médios praticados em Ji-Paraná são superiores entre 30,79% a 102% aos pagos por outros órgãos da administração. Tal constatação está devidamente documentada no papel de trabalho PT 8 (ID 1425747).

50. Há de se ressaltar que em todas as aquisições de produto/serviço realizadas no âmbito do Contrato n. 116/2020 incide o desconto de 22,02% obtido na licitação (vide ordens de serviços e notas fiscais – ID 1424875). Ainda assim, os preços de pneus adquiridos pela Prefeitura de Ji-Paraná foram superiores aos de outros órgãos/entidades, conforme detalhado no PT 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

51. Assim, sob esse recorte específico (pneus/exercício de 2022), pudemos verificar que a operação de aquisição por meio do sistema de gerenciamento de frota não tem sido economicamente vantajosa para administração.

52. Desta feita, oportunizado o conhecimento dos fatos e a possibilidade de manifestação/comentário a respeito da discrepância de preços aos jurisdicionados, estes argumentaram que a empresa Prime é quem parametriza os valores praticados no mercado, cabendo exclusivamente a ela “criar ferramentas que inibam qualquer cotação que esteja acima do valor praticado no mercado”. Alegaram ainda que eles (gestores) supõem que todas as cotações apresentadas pelas empresas credenciadas estejam com os preços de acordo com o preço de mercado correspondente a cada modelo de veículo, conforme solicitado (ID 1424886).

53. Por fim, informam que serão tomadas medidas de acompanhamento mais eficazes dos preços praticados no mercado.

54. Pois bem, é dever da administração pública acompanhar e fiscalizar os seus contratos, competindo-lhe adotar os meios, mecanismos, normativos, rotinas necessárias e suficientes que permitam o acompanhamento e assegurem que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, a fim de se evitar prejuízos ao erário em razão de eventuais falhas na execução do contrato. Ademais, ainda que a fiel execução do contrato seja uma obrigação conjunta das partes, a administração pública não pode se desincumbir do mandamento legal de promover o adequado acompanhamento que se perfaz nas atividades atividade de gestão e fiscalização contratual.

55. Nesse ponto, cabe rememorar o alerta expedido no bojo do Acórdão APL-TC 0224/22, prolatado no processo n. 663/22, em seu Item VI, que dispôs sobre as medidas a serem adotadas, no sentido de evitar irregularidades, enriquecimento ilícito das gerenciadoras e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

56. Assim, diante dos fatos acima mencionados, conclui-se como adequado e suficiente a expedição de alerta à administração no sentido de promover os meios necessários e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, em especial, nos contratos de gerenciamento de frota, dadas as peculiaridades do contrato em tela.

57. No mais, seja expedida recomendação à administração no sentido de promover uma avaliação pormenorizada do modelo adotado, bem como das regras estabelecidas na licitação e, se for o caso, promover alterações necessária, no sentido de aperfeiçoar a operação com vistas a atingir melhores resultados.

58. No tópico abaixo, será abordado achado de auditoria relacionado a aquisição de pneu num grupo determinado de compras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

7.2 Achados de auditoria

A1- Direcionamento na escolha do prestador de serviço.

59. Para a aquisição de produtos/serviços, se faz necessária a realização, por parte da Prefeitura de, no mínimo, 03 (três) cotações de preços entre os estabelecimentos credenciados, conforme prescrito na cláusula 4.24.1 do termo de referência – TR (ID 1424845, pg. 56).

60. O TR estipula também que se não alcançada a quantidade mínima de cotações com **empresas sediadas na localidade, ou seja, em Ji-Paraná**, deverão ser realizadas cotações em outros municípios, considerando-se, nesse caso, os custos extras decorrentes de deslocamento/logística (vide cláusula 4.25 – ID 1424845, pg. 56).

61. Deste modo, a fim de verificar a observância às **cláusulas 4.24.1 e 4.25 do TR**, foram selecionadas as ordens de serviço expedidas no exercício de 2022, cujo valor fosse superior a R\$19.000,00 (dezenove mil reais), o que resultou numa amostra de 133 (cento e trinta e três) OS's, conforme registrado no PT-1 (ID 1424889).

62. Na referida amostra, verificamos que as cotações foram encaminhadas a pelo menos três fornecedores. Não obstante o atendimento formal ao TR quanto ao número mínimo de cotações, verificamos casos em que o procedimento adotado não se amolda ao disposto na cláusula 4.25 do TR, conforme será demonstrado neste achado A1 e no A2.

Situação encontrada

63. Direcionamento de cotações de preços à pessoa jurídica específica, em desacordo com o previsto no Termo de Referência.

64. O direcionamento se fez mediante fuga aos procedimentos prescritos na cláusula 4.25 do TR, na medida em que ordens de Serviços¹⁵ abertas no mês de novembro/22 para aquisição de pneus tiveram as respectivas cotações de preços encaminhadas as seguintes empresas:

- W. F. Oliveira Comércio de Peças e Maquinas Ltda. – CNPJ n. 26.875.998/0001-61;
- GTR Comércio de Peças para Tratores Ltda. – CNPJ n. 25.046.508/0001-51;
- M.D. Comércio Peças e Serviços para Tratores e Caminhões – CNPJ n. 30.855.519/0001-12.
- Jean Cardoso da Silva ME – CNPJ n. 29.708.868/0001-22;

65. Em pesquisa ao cadastro de pessoas jurídicas na rede mundial de computadores identificamos que as empresas **W. F. Oliveira Comércio de Peças e**

¹⁵ 3342, 3343, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3373.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Maquinas Ltda., e GTR Comércio de Peças para Tratores Ltda. estão situadas no mesmo endereço¹⁶, qual seja: Av. Ulisses Pompeu de Campos, (Lot Figueirinha), 2500ª quadra 61 Lote 01 Salas A e B – Gloria, **município de Várzea Grande - MT**), distinguindo-se apenas as salas que ambas as empresas utilizam (A e B).

66. Por meio do site “Google Maps” foi possível localizar o endereço das referidas empresas, conforme imagem abaixo:

Imagem 01 – Localização das Empresas W.F. e G.T.R.:



Fonte: Google Maps

67. Tais empresas têm como atividade principal o código n. 46.62-1-00, correspondente ao comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças e, como atividades secundárias o código n. 45.30-7-05, que referente ao comércio e varejo de pneumáticos e câmaras-de ar.

68. A empresa **M. D. Comercio Peças e Serviços para Tratores e Caminhão**, por sua vez, também **situada em Várzea Grande-MT**, à Avenida Gonçalo Botelho de Campos (Lot Gov J Fragelli), n. 2832, Cristo Rei.

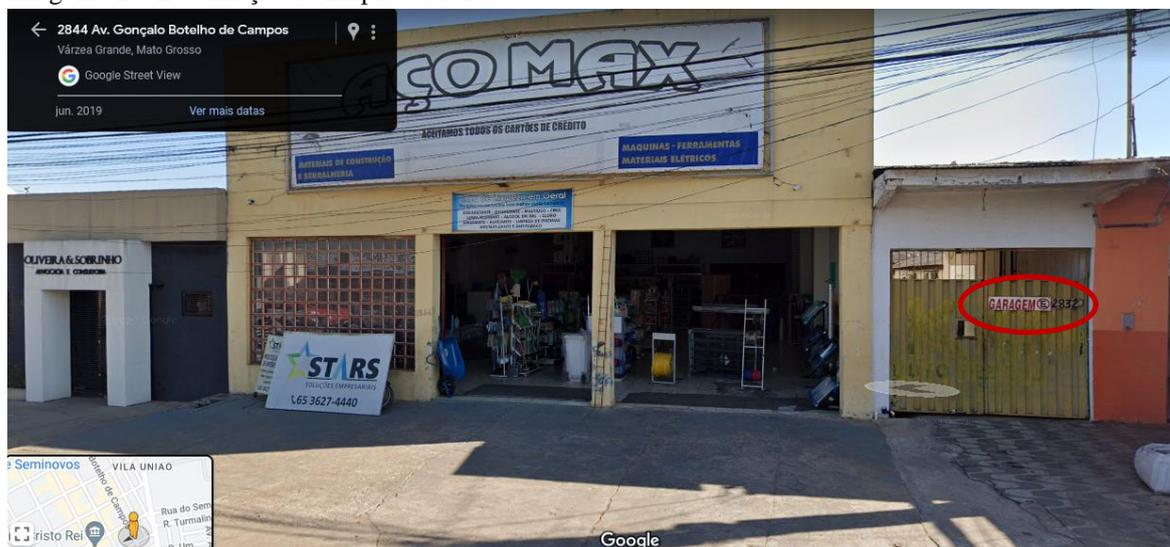
69. Em busca no site Google Maps ao endereço cadastrado, não foi localizada a empresa M. D. Comercio Peças e Serviços, havendo naquele endereço um restaurante conforme imagem abaixo:

¹⁶ Av. Ulisses Pompeu de Campos (Lot Figueirinha), 2500ª quadra 61 Lote 01 Salas A e B – Gloria, município de Várzea Grande - MT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Imagem 02 – Localização da Empresa M. D¹⁷:



Fonte: Google Maps

70. Já a empresa **Jean Cardoso da Silva ME**, CNPJ n. 29.708.868/0001-22, situada na área rural do município de Ji-Paraná, à ESTM Linha 3, Lote 11, Setor Com Stos Anjos, Gleba 8, possui como atividade principal o código n. 33.21-0-00, que se refere a instalação de máquinas e equipamentos industriais, ou seja, não consta no seu rol de atividades a comercialização de pneumáticos, nem mesmo como atividade secundária:

¹⁷ Avenida Gonçalo Botelho de Campos (Lot Gov J Fragelli), n. 2832



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Imagem 3 – registro do acesso à empresa



Imagem 4 – Prédio da Jean Cardoso da Silva ME



Imagem 5 – Interior da empresa



Imagem 6 – Interior da empresa



Imagem 7- Pneus

Imagem 8 – Pneus da marca XBRI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos



Fonte: equipe de inspeção

71. Pois bem.

72. As ordens de serviço em questão¹⁸ foram abertas para aquisição de pneumáticos para veículos da frota da Prefeitura de Ji-Paraná, tendo como participantes, como dito, as empresas: i) W. F. Oliveira Comércio de Peças e Máquinas Ltda; ii) GTR Comércio de Peças para Tratores Ltda.; iii) MD Comércio Peças e Serviços para Tratores e Caminhões e iv) Jean Cardoso da Silva ME. Ao final, a empresa escolhida foi a Jean Cardoso da Silva que apresentou o menor preço.

73. Ocorre, contudo, que o procedimento adotado na seleção do fornecedor para esse grupo de OS's - cotação de preços junto aos fornecedores credenciados-, além de não se amoldar ao TR, destoa do procedimento adotado em outras aquisições de pneus.

74. De acordo com a cláusula 4.25 do TR, a cotação junto a fornecedores de outros municípios deve ser realizada apenas quando não for possível a obtenção de 3 (três) cotações na localidade, ou seja, no município de Ji-Paraná. Isso porque, ao se escolher prestador de serviço de outros municípios, custos logísticos estarão embutidos, o que torna o preço final do produto/serviço mais elevado.

75. É de se considerar que o produto cotado nesse grupo de OS (pneu) refere-se a bem comum, amplamente comercializado por empresas situadas naquela localidade, conforme informações extraídas do sistema da Prime (ID 1424855).

76. Tanto é que em consulta ao sistema da Prime, extraímos uma relação de 35 (trinta e cinco) empresas que atuam no ramo de comércio de pneumáticos, somente no município de Ji-Paraná, no entanto, a empresa Jean Cardoso da Silva ME não constava da

¹⁸ 3342, 3343, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

referida relação, ou seja, sequer estava cadastrada dentre os fornecedores de pneumáticos, (ID 1424857).

77. Acrescenta-se ainda que das 35 (trinta e cinco) empresas situadas no município de Ji-Paraná e cadastradas no sistema Prime como possível fornecedoras de pneus, nenhuma delas foi selecionada para participar das cotações de preços.

78. A propósito, em aquisições anteriores os procedimentos adotados para aquisições de pneus foram realizados de forma diferente, a exemplo das ordens de serviço n. 3149 e 3189 (ID 1424858), ambas abertas em outubro/22 para aquisição de **pneu 215/75 R 17,5**.

79. A OS n. 3149 foi encaminhada para 12 empresas, sendo 11 de Ji-Paraná¹⁹ e 1 de Ariquemes²⁰, das quais 5 apresentaram orçamento para o item, sagrando-se vencedora a empresa Rondocâmara com valor unitário de R\$ 2.916,26 (dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

80. Já a OS n. 3189 foi encaminhada para 8 empresas, sendo 7 de Ji-Paraná, tendo apresentado o menor preço a empresa Patrão Distribuidora de Pneus com valor unitário de R\$ 1.559,60 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

81. Verifica-se, portanto, que houve uma visível mudança no padrão dos procedimentos adotados para aquisição do mesmo produto (pneu) perpetrada no mês de **novembro/2022**. Uma vez que até o mês de outubro/2022 os orçamentos para aquisição de pneus (OS's 3149 e 3189) foram encaminhados em quase sua totalidade a empresas situadas no município de Ji-Paraná, diversamente, no mês seguinte (novembro/2022) os orçamentos para aquisição do mesmo produto, sem qualquer justificativa, foram direcionados a apenas 4 (quatro) empresas, sendo 3 (três) delas situadas no município de Várzea Grande estado do Mato Grosso.

82. Diante de tais constatações, decidiu-se por ampliar o objeto da amostra para abarcar demais aquisições de pneus realizadas no exercício de 2022, bem como as ordens de serviços para aquisição de pneus abertas em novembro/22, independentemente do valor²¹, a fim de verificar a sistemática adotada, bem como os valores praticados, (vide Relatório de Aquisições de Pneus 2022, extraído do sistema da Prime – ID 1424855).

¹⁹ Pica Pau Tratores; Tractor Terra; Patrão Distribuidora; Rondocâmara; Fox; Pemaza Pneus; Mourão Pneus; Pica Pau Agromotores; Guaporé Pneus Roda Guia e Motornorte Peças.

²⁰ Recapagens Pneus.

²¹ Como dito, na amostra inicial constam apenas as ordens de serviço com valor superior a R\$19.000,00. A partir de tais constatações, ordem de serviço com valor inferior também foi incluída na análise. A partir de então, além das ordens de serviços relacionadas nas notas de rodapé 13 e 14, foram acrescentadas as seguintes OS: 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352 e 3353.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

83. Desta feita, a partir de análise comparativa, verificamos que além da adoção de procedimento distintos para seleção do fornecedor para esse grupo de OS (novembro/22), os valores praticados pela empresa Jean Cardoso da Silva ME foram superiores aos apresentados pelos demais fornecedores em quase todas as aquisições, conforme demonstra a imagem abaixo:

Imagem 09 – Média de Preços x Fornecedor



Fonte: Sistema Prime

84. A seguir, serão detalhadas aquisições de pneus realizadas no exercício 2022.

1 - Pneu 275/80 R22.5 – Misto

85. Conforme PT 2 (ID 1425738), entre janeiro e abril/22, foram realizadas 12 aquisições do pneu 275/80 R22.5 – misto. Nesses casos, verificamos que foram enviadas cotações para 3 ou mais empresas, sendo todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições foi de R\$2.901,05.

86. Já em novembro/22, foram abertas 2 (duas) ordens de serviços (ns. 3356 e 3357) para o mesmo produto. Nas duas, a cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou preço unitário de R\$ 4.118,04.

87. O valor praticado pela Jean Cardoso da Silva ME ficou entorno de 42% superior ao preço médio praticado nas aquisições anteriores.

2 - Pneu 275/80 R22.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

88. Entre os meses de janeiro e julho/22, foram realizadas 14 (quatorze) compras de pneu do tipo 275/80 R22.5. Nesses casos, verificamos que foram enviadas cotações para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições ficou em R\$2.888,99, conforme PT 3 (ID 1425739).

89. Já em novembro/22, foram abertas 2 (duas) ordens de serviços (ns. 3356 e 3357). Nas duas, a cotação de preços foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, com o preço unitário foi de R\$4.024,21.

90. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou entorno de 40% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores.

3 - Pneu 215/75 R17.5

91. Entre os meses de janeiro a outubro/22, foram abertas 6 (seis) OS's para compra de pneu do tipo 215/75 R17.5. Nesses casos, observamos que foram enviadas cotações para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço unitário médio dessas aquisições foi de R\$1.423,28, conforme PT 4 (ID 1425741).

92. Já em novembro, foram abertas 19 ordens de serviços²². Em todas elas, a cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, com o preço unitário de R\$2.387,80.

93. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 67% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores.

4 - Pneu 185/65 R15

94. Entre fevereiro e outubro/22, foram abertas 9 (nove) ordens de serviços para compra de pneu do tipo 185/65 R15. Nessas compras, a cotação foi encaminhada para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário foi de R\$525,24, conforme PT 5 (ID 1425743).

95. Já em novembro/22, foram abertas 3 (três) ordens de serviço (3351, 3352 e 3353), cuja cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou o preço unitário de R\$1.048,88.

96. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 99% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores

5 - Pneu 265/70 R16

²² 3343, 3354, 3355, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3373.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

97. Entre os meses de maio e outubro/22, foram abertas 10 (dez) ordens de serviços para aquisição de pneu do tipo 265/70 R16. Nessas aquisições, as cotações foram encaminhadas para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) localizadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições foi de R\$1.156,50, conforme PT 6 (ID 1425745).

98. Em novembro/22, foram abertas 3 (três) ordens de serviços (3344, 3345 e 3346), para o mesmo tipo de pneu em que as cotações foram encaminhadas para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou o preço unitário de R\$1.959,56.

99. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 69% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores

6 - Pneu 265/65 R17

100. Entre os meses de fevereiro e julho/22, foram abertas 7 OS's para aquisição de pneu do tipo 265/65 R17. Nessas compras, as cotações foram encaminhadas para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) localizadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições foi de R\$1.194,02, conforme PT 7 (ID 1425746).

101. Em novembro/22, foram abertas 4 (quatro) OS's (3347, 3348, 3349 e 3350), em que a cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou o valor de R\$1.959,96.

102. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 64% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores

103. Em suma, resta claro que houve mudança drástica nos procedimentos para aquisição de pneus em novembro/2022. Até então, as cotações eram encaminhadas para três ou mais empresas, todas ou a maioria localizada no município de Ji-Paraná. Já nas compras realizadas em novembro/22, cujo fornecedor escolhido foi a empresa Jean Cardoso da Silva ME, as cotações foram encaminhadas para 4 empresas, sendo 3 (três) delas localizadas em Várzea Grande/MT, em desacordo com a cláusula 4.25 do TR, e art. 66 da Lei n. 8.666/93.²³

104. Observamos ainda que o servidor que realizou os procedimentos necessários para a escolha do fornecedor foi o mesmo em ambos os períodos. Nas aquisições anteriores (de janeiro a outubro de 2022), relacionadas nos PT's 2 ao 7, em sua grande maioria, foi o Sr. Juliano Joel; de igual modo nas aquisições realizadas em novembro/22, ora apresentadas, os procedimentos também foram realizados pelo o Sr. Juliano Joel, o que suscita o questionamento de qual a razão para mudança no procedimento, uma vez que não há qualquer justificativa registrada no sistema.

²³ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

105. Enfim, o conjunto de evidências colhidas nos permite concluir que os procedimentos adotados no grupo de OS ns. **3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372 e 3373**, tiveram por finalidade direcionar à escolha de fornecedor específico, vejamos:

- Múltiplas empresas que comercializam pneus em Ji-Paraná deixaram de ser selecionadas para participar das cotações;
- Ausência de justificativas para a preterição das empresas locais;
- Três das quatro empresas selecionadas para apresentar cotações serem situadas em Várzea Grande, estado do Mato Grosso;
- Ausência de levantamento dos custos logísticos ante a seleção de empresas situadas fora do município de Ji-Paraná;
- Aquisição de produto comum, amplamente comercializado em Ji-Paraná;
- Alteração dos procedimentos, sem justificção, realizados em aquisições anteriores do mesmo produto (pneus), inclusive, em mês anterior;
- Mesmo servidor que realizou os procedimentos de escolha do servidor nas aquisições anteriores.

106. Além do procedimento adotado ter culminado no direcionamento da escolha de determinado fornecedor, concluímos, à luz das informações colhidas e documentos nos autos, que os preços praticados nessas aquisições foram, significativamente superior, aos que que vinham sendo praticado quando se adotou procedimento condizente com o TR, o que, pode, caso não devidamente justificado pelos responsáveis, configurar-se em prejuízo ao erário.

107. Diante do apurado, elaboramos o quadro resumo da diferença de valores, considerando os procedimentos previstos no TR adotados até outubro de 2022 e quando se alterou os procedimentos a partir de novembro de 2022 (vide PT 9 – ID 1425749):

Descrição Item	Quant.	Valor Unit.	Preço Referência*	Diferença	Total
Pneu 275/80 R22.5 misto	8	R\$4.118,04	R\$2.901,05	R\$1.216,99	R\$9.735,92
Pneu 275/80 R22.5	12	R\$4.024,21	R\$2.888,99	R\$1.135,22	R\$13.622,64
Pneu 275/75 R17.5	152	R\$2.387,80	R\$1.423,28	R\$964,52	R\$146.607,04
Pneu 185/65 R15	18	R\$1.048,88	R\$525,24	R\$523,64	R\$9.425,52
Pneu 265/70 R16	18	R\$1.959,96	R\$1.156,50	R\$803,46	R\$14.462,28
Pneu 265/65 R17	24	R\$1.959,96	R\$1.194,02	R\$765,94	R\$18.382,56
TOTAL					R\$212.235,96

*Valores de aquisições realizadas em meses anteriores por meio do sistema Prime no âmbito do contrato em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Comentários do gestor

108. Os gestores alegam que o credenciamento das empresas prestadoras de serviço é de responsabilidade da empresa Prime, cabendo à administração apenas o envio das cotações para as empresas, ficando a critério destas se aceitam ou não realizar o serviço/fornecimento de peças (ID 1424886).

109. Esclarecem ainda que o sistema da Prime não parametriza os envios de cotações por segmento de serviço, ou seja, qualquer empresa credenciada pode participar de cotações, já que o sistema não impede a participação destas.

110. Sobre os preços e as disparidades encontradas nas compras de pneus realizadas em novembro/22, o Sr. Juliano Joel Ruis Nogueira informou que as compras foram solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, tendo optado pela utilização do sistema Prime, buscando celeridade nas aquisições, vez que a aquisição através de licitação não atenderia às necessidades da administração. Afirma também que foram realizadas 3 (três) cotações de preços pela Controladoria Geral de Preços.

111. Afirmou que a parametrização dos preços cabe à contratada, a quem compete, exclusivamente, “criar ferramentas que inibam cotação que esteja acima do valor praticado no mercado. ”

Análise dos comentários

112. Quanto ao fato de o Sistema da Prime não restringir o envio das cotações apenas para empresas de determinado ramo, no caso em apreço para empresas do ramo de pneus, registramos que o sistema da Prime possui funcionalidade de pesquisa para identificar as empresas que atuam em cada segmento, cabendo aos responsáveis pelo encaminhamento das ordens de serviço selecionar as empresas de acordo com o ramo do serviço a ser prestado.

113. Conforme relação extraída do sistema da Prime, há 35 (trinta e cinco) empresas do ramo de pneus localizadas em Ji-Paraná.

114. De toda forma, ainda que não haja a restrição alegada pelo jurisdicionado, não ficou esclarecido porque empresas de Ji-Paraná foram preteridas. Independentemente do ramo de atuação, de acordo com a relação extraída do sistema da Prime, há²⁴ quase 130 (cento e trinta) estabelecimentos credenciados para prestação de serviços **em Ji-Paraná** (vide relatório de oficinas – ID 1424859), destes, apenas 1 (uma) (Jean Cardoso da Silva ME) foi selecionada para realizar cotação no grupo de OS destinado à aquisição de pneus.

115. Conforme amplamente demonstrado, em ocasiões anteriores, verificamos que as compras eram precedidas de pesquisas de preços junto aos fornecedores locais, para além do número mínimo, fato que não ocorreu para o grupo de OS em questão. Há de se considerar

²⁴ Informação extraída do sistema em 21/12/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ainda o fato de o objeto adquirido tratar-se de produto comum (pneu), amplamente comercializado no município de Ji-Paraná.

116. Quanto aos preços em si nas aquisições desses pneus, o ponto mais relevante apresentado pelo jurisdicionado foi o de ter sido realizada cotação de preços para verificar a compatibilidade com os valores de mercado pela Controladoria Geral de Preços.

117. Assim, analisando as 3 (três) cotações encaminhadas, verificamos que uma delas está preenchida com os dados da empresa Pemaza Pneus (ID 1424886, pg. 17), no entanto, não consta assinatura de responsável pela empresa que valide tal proposta de preço.

118. A segunda cotação (ID 1424886, pg. 18) consta apenas um número de CNPJ, ilegível por sinal, estando ausentes o nome da empresa e assinatura do responsável pela informação.

119. Já na terceira cotação (ID 1424886, pg. 19) não há qualquer tipo de identificação (nome da empresa, razão social, CNPJ, assinatura) de quem tenha apresentado a informação de preços.

120. Diante das falhas verificadas nas fichas de cotação de preços apresentadas torna-se inviável atestar a fidedignidade das informações prestadas (preços), **revelando, inclusive, a fragilidade dos procedimentos adotados pelo órgão responsável pela aferição dos preços de mercado.**

121. Por fim, não há como acatar o argumento de que a responsabilidade pelos preços praticados é exclusivamente da empresa Prime, como alegam os jurisdicionados. Como já dito, a gestão e fiscalização do contrato, em todos os seus aspectos, nele incluído a adequação dos preços, cabe à administração pública, por meio de agente especialmente designado, nos termos do art. 67 Lei n. 8.666/93.

122. Portanto, os esclarecimentos encaminhados não alteraram a conclusão da equipe de fiscalização quanto à caracterização da situação acima descrita como achado de auditoria.

Objeto

- Sistema de Gerenciamento de Frota;

- OS's 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372 e 3373.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Critério

- Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência²⁵
- Art. 66 da Lei n. 8.666/93²⁶

Evidências

- Relatórios extraídos do sistema da Prime
- Ordens de Serviços
- Relação de Oficinas;
- Relatório de aquisição de pneus;

Possíveis causas

- Ausência de rotinas de controles com vistas a evitar ou mitigar os riscos inerentes à execução do contrato.
- Ausência de normativos, devidamente formalizados, contemplando detalhes imprescindíveis para o bom controle e execução das aquisições peças e serviços realizados.
- Falhas na fiscalização do contrato.

Efeitos reais

- Violação ao princípio da economicidade
- Prejuízo ao erário

Responsáveis

Nome: Juliano Joel Ruis Nogueira

CPF: ***.167.982-**.

Cargo: Gestor do contrato e coordenador-geral de tráfego

²⁵ 4.24.1 Deverá a Contratante realizar, por meio do sistema eletrônico, *online*, disponibilizado pela Contrata, no mínimo, 03 (três) cotações dentre as oficinas credenciadas, preliminar à execução de quaisquer serviços com o objetivo de serem analisados, devendo ser autorizado o de menor valor pelo Gestor do contrato, seja Secretário Municipal de Administração ou pessoa que por ele ser designado, inclusive para os veículos cuja garantia não esteja vencida, salvo quando houver um número inferior de concessionárias capacitadas para o serviço, devendo tal fato constar na ordem de serviço, após obter-se o valor do orçamento deverá ser aplicado o percentual de desconto estabelecido no procedimento licitatório.

4.25 Deverão ser realizados pela Contratante cotação de preços, através do sistema eletrônico, via *web*, em praças próximas onde está o veículo, ou em todo o Estado de Rondônia, quando houver menos que 03 (três) credenciados na localidade, informando o custo de remoção, visando averiguar se o conserto em outra localidade, incluindo o transporte do bem e seu retorno ao local de origem, apresenta preço mais vantajoso.

²⁶ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Período: a partir de 15 de março de 2022²⁷.

Conduta: Direcionar, fora da hipótese prescritas no termo de referência, orçamento para aquisição de pneus de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas sediadas em Ji-Paraná.

Com base nos elementos nos autos é possível qualificar a conduta do agente como cometida com erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830/19.

Nexo de Causalidade: ao não cumprir com o que disciplina o termo de referência, direcionou as aquisições para empresa em específico, excluindo possíveis interessados, e, conseqüentemente, reduzindo as chances de obtenção de propostas mais vantajosas, conforme demonstrado acima.

Culpabilidade: era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois em compras anteriores o procedimento adotado seguiu o termo de referência, o que não ocorreu na situação descrita acima. A atuação conforme o TR em situações anteriores permite afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do fato ao alijar empresas sediadas em Ji-Paraná do processo de escolha do fornecedor.

Conclusão e encaminhamento

123. A manifestação prévia, que ocorre em fase pré-processual, está prevista nas Normas de Auditoria Governamental – NAGs e se trata de esclarecimentos sobre determinado ponto ou possível achado identificado pelos auditores, distinguindo-se da fase processual onde é oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

124. Assim, esperava-se que a administração trouxesse esclarecimentos e comentários que pudessem dirimir os apontamentos inicialmente detectados, o que não ocorreu, razão pela qual conclui-se pela ocorrência do achado em questão.

125. Em face a todo o exposto, o responsável identificado acima deve ser ouvido em audiência, oportunizando-se o exercício do contraditório nesta fase processual, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

A2 – Cotações realizadas com empresas do mesmo grupo econômico

126. No intuito de verificar o cumprimento do número mínimo de cotações encaminhadas à rede credenciada, nos termos prescrito na cláusula 4.24.1, do Termo de Referência, contatamos casos em que o número mínimo não foi efetivamente atingido.

²⁷ Portarias n. 38 e 141/2022-Semad



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Situação encontrada

127. No universo da amostra selecionada, constamos o caso específico em que 8 (oito) OS's²⁸ (ID 1424876) foram encaminhadas para 3 (três) empresas, representando 6,02% do total da amostra, perfazendo o montante de R\$ 180.875,88 (cento e oitenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo elas:

- S.S. Comercio de Pecas e Acessórios para Veículos Eireli, CNPJ n. 34.365.384/0001-68;
- Stok Car Comercio de Peças e Escapamentos Ltda., CNPJ n. 01.478.027/0001-57
- Porto Centro Automotivo Ltda., CNPJ n. 23.760.313/0001-43.

128. Ocorre que das 3 (três) empresas cotadas, 2 (duas) delas, S.S Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e Stok Car Comércio de Peças e Escapamentos, possuem o mesmo nome fantasia “Stok Car, e fazem parte do mesmo grupo econômico.

129. Em consulta ao site casadosdados.com.br²⁹, constatamos que as empresas i) S.S Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e ii) Stok Car Comércio de Peças e Escapamentos possuem o mesmo nome fantasia “Stok Car”, bem como, estão situadas no mesmo endereço, qual seja: na Av. Marechal Rondon, 2560, bairro 2 de abril, município de Ji-Paraná. Além disso, o Sr. Sergio André Ferreira Cavalcante faz parte do quadro societário de ambas as empresas, que contam com mesma atividade principal “4530703 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

130. À luz dessas informações, podemos concluir que se trata da mesma empresa.

131. Já em relação a terceira empresa a quem foi encaminhada essas ordens de serviço, **Porto Centro Automotivo**, situada a Rua Monte Castelo, n. 1094, município de Ji-Paraná³⁰, a equipe de fiscalização ao se deslocar até o endereço informado, encontrou apenas um prédio abandonado, sem qualquer indício de atividade comercial, conforme fotos abaixo:

²⁸ 2159, 2162, 2164, 2166, 2167, 2168, 2529 e 3242.

²⁹ <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/s-s-comercio-de-pecas-e-acessorios-para-veiculos-eireli-34365384000168> e <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/stok-car-com-de-pecas-e-escapamentos-ltda-01478027000157>

³⁰ Endereço cadastrado no sistema da Prime e no site da Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Imagem 10 – Av. Monte Castelo, n. 1094



Imagem 11 – Imagem da fachada do prédio 1



Imagem 12 – Fachada do prédio 2



Imagem 13 – Fachada do prédio 2



Fonte: equipe de fiscalização

132. Ademais, cabe registrar que a empresa **Porto Centro Automotivo**, embora tenha participado de diversas pesquisas de preços, inclusive encaminhando suas cotações, não efetuou nenhum serviço para Prefeitura de Ji-Paraná.

133. No período de janeiro a dezembro de 2022, referida empresa encaminhou 611 orçamentos, dos quais 296 (48,45%) foram **cancelados**, 280 (45,83%) **negados**, 29 (4,75%) **serviços rejeitados**; e 6 (0,98%) como **orçamentação respondida**, indicando que estar sendo utilizada apenas para apresentação de propostas, no sentido de conferir aparente conformidade ao processo de seleção de fornecedor.

134. Deste modo, considerando que 2 (duas) das 3 (três) empresas participantes, **S.S. Comercio de Pecas e Acessórios para Veículos Eireli** e **Stok Car Comercio de Pecas e Escapamentos Ltda.**, fazem parte do mesmo grupo econômico, com o mesmo endereço e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

exploram a mesma atividade comercial, ou seja, na verdade são a mesma empresa e, considerando ainda os indícios de que a terceira empresa, **Porto Centro Automotivo Ltda. ME**, só exista no papel, visto não funcionar no endereço mencionado no cadastro, é de se concluir que os procedimentos adotados nesse grupo de OS não atenderam ao número mínimo para seleção dos fornecedores, infringido, dessa forma, à cláusula 4.24.1, do Termo de Referência.

Comentários do gestor

135. Em resumo, os jurisdicionados informam que cabe à Prefeitura realizar no mínimo 3 (três) cotações; que a rede credenciada é de responsabilidade da empresa Prime, inclusive, quanto a verificação de contratos sociais, similaridade entre sócios e endereço.

136. Argumentam que a administração não tinha o conhecimento de que duas empresas pertenciam ao mesmo proprietário e que a terceira é fictícia. No entanto, após a constatação realizada pelo corpo técnico, a administração encaminhou e-mail para a empresa Prime com intuito que seja verificado se as duas empresas são a mesma.

Análise dos comentários

137. Nos casos verificados, as cotações de serviço foram encaminhadas para 3 (três) empresas, e conforme os próprios jurisdicionados esclarecem o envio e realizado pela administração.

138. Não se sustenta a alegação de desconhecimento sobre o grupo econômico a que pertence as empresas. O próprio sistema possibilita a identificação das empresas, com nome fantasia e demais dados. Inclusive, na própria cotação, ambas se identificam com esse nome fantasia (ID 1424876).

139. Embora o termo de referência imponha o mínimo de 3 (três) cotações, faz-se necessário a busca pelo melhor preço e/ou proposta mais vantajosa, de modo que, por decorrência lógica, quanto mais se amplia a participação de possíveis interessados e, por conseguinte amplia-se a competitividade. Não por outra razão de acordo com cláusula 2.27 do termo de referência, um dos objetivos da contratação do sistema de gestão de frota é possibilitar a realização dos serviços com maior qualidade e economicidade.

140. Ademais, é necessário que aqueles que o operam o sistema adotem procedimentos que possibilitem à administração a busca da economicidade. Tal objetivo não será atingido se num grupo de apenas 3 (três) empresas participantes das cotações, duas figuram como uma só.

141. Por fim, conforme já dito, o acompanhamento e fiscalização da execução contratual é de responsabilidade da administração, não podendo, em hipótese alguma, se desincumbir de tal atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Conclusão e encaminhamento

142. A manifestação prévia, que ocorre em fase pré-processual, está prevista nas Normas de Auditoria Governamental – NAGs, e se trata de esclarecimentos sobre determinado ponto ou possível achado identificado pelos auditores, distinguindo-se da fase processual onde é oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

143. Assim, os esclarecimentos prestados não foram suficientes para alterar a opinião da equipe de fiscalização quanto à caracterização da situação descrita no achado de auditoria.

144. Não obstante, considerando, todavia, a baixa representatividade desse grupo de OS dentro do universo amostral; considerando ainda que não foi verificado ocorrência de dano ao erário nessas aquisições, concluímos que o presente achado deve ser caracterizado como impropriedade formal, razão pela qual propomos a expedição de alerta à administração municipal a fim de que sejam adotadas medidas e/ou procedimentos administrativos no sentido de assegurar efetiva competitividade das aquisições entre as empresas da rede credenciada, evitando-se o encaminhamento de cotações para empresas do mesmo grupo econômico. No mesmo sentido, que promova a adoção de procedimentos/rotinas no sentido conferir a real existência das empresas credenciadas no sistema Prime.

A3. Deficiências no acompanhamento do contrato

145. A equipe de fiscalização, ao realizar os procedimentos de auditoria, identificou uma série de riscos e/ou deficiências ao longo do fluxo do processo de aquisição, ou seja, desde o momento em que se inicia a solicitação de aquisição do bem/serviço até a fase de atesto e recebimento, os quais podem comprometer a regularidade da execução da despesa, conforme pontuado a seguir.

a) Execução de serviços por preço superior ao inicialmente orçado

146. A partir da análise dos procedimentos de seleção dos fornecedores credenciados no sistema de gerenciamento da Prime, identificamos situações em que o fornecedor que havia cotado o menor preço acabou desistindo do serviço, sendo, por consequência escolhido o fornecedor com preço maior, conforme delineado nos casos abaixo:

1º caso

147. Ordem de serviço n. 2556 (ID 1424882, pg. 1-14) referente à aquisição dos serviços de manutenção corretiva do veículo da marca Chevrolet, modelo S-10 LTZ, ano de fabricação 2015, Placa NCQ-9553, com substituição, inicialmente, de 30 itens.

148. Nesse procedimento específico, a empresa S.S. Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Eireli (nome fantasia “Stok Car”), apresentou a menor cotação ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

1424882, pg. 1-6) para executar o serviço no valor de R\$ 19.826,37 (dezenove mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

149. Ocorre que no dia 08.06.2022 a ordem de serviço foi “reavaliada” resultando na inclusão do item bateria de 70 amperes, no valor de R\$ 818,79 (oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos).

150. Após esse fato, a empresa Stok Car não pode efetuar o serviço. A única justificativa inserida no sistema foi de que “o referido serviço não sera (sic) executado” (ID 1424882, pg. 6).

151. Posteriormente à inserção do referido item, outras 3 (três) empresas reapresentaram seus orçamentos, sendo elas: i) M. G. Auto Center; ii) Porto Centro Automotivo; e iii) Paulinho Multimarcas. Esta última foi quem executou o serviço (ID 1424882, pg. 7-14) pelo valor de R\$ 27.491,89 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

152. Veja-se que os serviços haviam sido orçados em R\$ 19.826,37. Após a inclusão do item bateria de 70 amperes foram reorçados e executados pelo valor de R\$ 27.491,89, ou seja, um valor a maior na ordem de R\$ 7.665,52, o que representa um aumento de 38,66%, tão somente em decorrência do acréscimo de um único item (bateria veicular de 70 amperes) cujo valor havia sido orçado em R\$ 818,79.

2º caso

153. Na OS n. 3256 (ID 1424882, pg. 86-90), a empresa GTR Comércio de Peças para Tratores Ltda. ofertou a proposta de menor preço no valor de R\$ 116.970,00, porém recusou-se a realizar o serviço com a justificativa de que não seria possível concluir o projeto no prazo solicitado.

154. A segunda menor proposta foi apresentada pela empresa Stok Car no valor de R\$ 156.115,96 (ID 1424882, pg. 91-96), um valor a maior de R\$ 39.145,96, representando uma discrepância de aproximadamente 33%.

155. Já na OS n. 2291, a empresa Stok Car apresentou a proposta de menor valor R\$ 22.322,56 (ID 1424882, pg. 97-102), contudo, consta registrado no sistema a lacônica justificativa de “falta de prazo na entrega”.

156. A segunda menor proposta foi apresentada pela empresa Eurotec Truck Center no valor de R\$ 25.211,67 (ID 1424882, 103-109), com um aumento de 12,9% em relação à primeira.

157. Nota-se, que uma singela “justificativa” lastreada em alegação de exiguidade de prazo tem sido suficiente para majorar os despendidos pela administração nas aquisições de peças e serviços de manutenção veicular. Tais fatos, ainda que legítimos, reclama



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

justificativas mais robustas de modo a garantir uma maior higidez na operação com vistas a assegurar a aquisição mais vantajosa para administração.

b) Deficiências nos registros das aquisições de item dentro do prazo de garantia

158. Como registrado no achado “A1”, pneu é um item adquirido com frequência pela administração. Embora a garantia na maioria das vezes seja dada em anos contra defeitos de fabricação, não cobrindo o desgaste pelo consumo normal na rodagem.

159. De um modo geral, o tempo de vida útil de um pneu pode variar, considerando as características de uso. Não obstante, segundo informação colhida no site localiza³¹, estima-se que sob boas condições de uso, um pneu costuma durar entre 40 e 60 mil quilômetros.

160. Pois bem, por meio dos relatórios, extraídos do sistema da Prime, (ID 1424882, pg. 110 e ss.), verificamos a existência de aquisições reiteradas de itens idênticos, e para uso em um mesmo veículo, e que ainda estavam dentro do prazo de garantia, considerando a última aquisição.

161. Ocorre, contudo, que tais aquisições não são acompanhadas de justificativas adequadas, uma vez que as informações lançadas no sistema não apresentam dados da quilometragem rodada pelos respectivos veículos desde a aquisição e/ou instalação dos pneumáticos, bem ainda a respeito do vencimento do prazo de garantia da última aquisição.

162. A única informação registrada no sistema para justificar a aquisição de pneumáticos é a lacônica informação “atingiu km”.

163. Ademais, verificamos que na maioria dos casos, o tempo de uso de pneumáticos ficou próximo aos duzentos dias, tendo uma média de 220 dias de uso, exceto nas ordens de serviço **ns. 3362 e 3363**, com apenas 6 e 52 dias, respectivamente, após a compra anterior.

164. Já a OS n. 3189, finalizada em **24.11.2022**, com os produtos entregues em 21.11.2022, ocasião em que foram adquiridos 6 pneus da marca Dunlop, 215/75 R 17,5 para o veículo modelo Volare V8L EO, placa n. OHR9E52. Ocorre que no dia **11.11.2022**, foi aberta a OS n. 3362, referente ao mesmo veículo, para aquisição de 8 pneus da marca XBRI, 215/75 R 17,5, os quais foram entregues em **29.11.2022**. (ID 1424882, pg. 110)

165. De modo semelhante na ordem de serviço n. 2992, os produtos foram entregues no dia **13.10.2022**, tratando-se de 6 pneus da marca Bridgestone numeração 215/75 R 17,5. Enquanto que a ordem de serviço n. 3363 foram adquiridos 8 pneus da marca XBRI numeração 215/75 R 17,5 produtos entregues no dia **12.12.2022**, ambas para o veículo Volare V8L EO, de placa n. OHR9E62. (ID 1424882, pg. 110)

³¹ <https://meoo.localiza.com/blog/post/quanto-tempo-dura-um-pneu>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

166. Nas referidas operações, foram incluídas no sistema a singela justificativa de que os pneus atingiram a quilometragem necessária, sem, contudo, especificar quanto seria essa quilometragem máxima, tampouco registrar o quanto cada veículo rodou.

167. A mesma justificativa de atingimento do limite de quilometragem também é utilizada para outros itens como: óleo de motor, aditivos, disco de freio, filtro de ar do motor, filtro de óleo, filtro de ar-condicionado e filtro de combustível.

168. Tais procedimentos padecem da mesma deficiência de descrição e controle da quilometragem rodada pelos veículos de modo a atestar a justificativa, sendo que tal funcionalidade de registro de hodômetro está presente no sistema.

c) Deficiência na descrição das peças e serviços

169. A descrição dos itens adquiridos por meio do sistema da Prime (peças veiculares) não é realizada de forma adequada dificultando, deste modo, que sejam identificados os produtos adquiridos.

170. Citamos como exemplo, a ordem de serviço n. 2089 em que consta o item “corrente”, no valor de R\$ 38.444,14 (trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Outros exemplos são os “kits de ar-condicionado” adquiridos³² ao valor unitário de R\$ 10.020,43 (dez mil vinte reais e quarenta e três centavos), em que não foi possível identificar mais especificação deste item nem mesmo nas notas fiscais emitidas.

171. O que dificulta mais ainda a identificação de todos os itens é a ausência de preenchimento do campo “*part number*” ou número de peça na tradução livre do termo:

Traduzido do inglês-Um número de peça é um identificador de um projeto de peça específico ou material usado em uma indústria específica. Seu objetivo é simplificar a referência a esse item. Um número de peça identifica inequivocamente um projeto de peça em uma única empresa e, às vezes, em várias empresas.

172. Uma das vantagens da utilização do *part-number* é justamente a descrição do produto, vejamos:

Descrição do produto³³

As peças ou os componentes são identificados com part numbers exclusivos. Dessa forma, à medida que os projetos de novos produtos são criados, cada peça já recebe seu número exclusivo — dentro da fábrica mesmo.

Tal informação ajudará a identificar os produtos, permitindo que possam ser encontrados facilmente por qualquer consumidor.

³² OS n.s 2269, 2270, 2271, 2295, 2667, 3138 e 3159. (ID 1424882, pg. 153-195)

³³ <https://olist.com/blog/pt/gestao-empresarial/operacao-e-logistica/part-number-o-que-e/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Além disso, lojistas e fabricantes podem listar o part number em seus sites. Isso auxilia clientes a entenderem melhor qual é o produto que está sendo vendido. É como uma descrição do item em formato de código: tudo que o usuário precisa saber está nesse número.

173. Verificamos que no relatório de itens em garantia consta o campo *part-number*, não preenchido para todos os itens listados (ID 1424882, pg. 110 e ss.)

174. Tal fato caracteriza má utilização do sistema de gerenciamento da frota, e além de representar um risco não mitigado pelos mecanismos de controle existentes, que pode ocasionar prejuízo para a administração, configura também fator impeditivo a fiscalização do contrato.

175. A mesma deficiência ocorre na descrição dos serviços.

176. Observamos no campo “descrição item” serviços como: diagnostico, diagnostico automotivo, diagnostico eletrônico, diagnostico computadorizado, diagnostico scanner, com valores que variam de R\$ 90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos) a R\$ 10.418,13 (dez mil quatrocentos e dezoito reais e treze centavos).

177. Outro exemplo indica serviço de retífica com valores entre R\$ 694,80 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) e R\$ 11.229,12 (onze mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos). Ou ainda simplesmente o termo “mão-de-obra”, tendo sido pagos valores de R\$ 16.984,04 (dezesseis mil novecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) até R\$ 70,18 (setenta reais e dezoito centavos).

178. Assim, faz-se necessário alertar a administração que promova as medidas necessárias e suficientes a ensinar a adequada descrição do produto e/ou serviço adquirido.

d) Aquisições de peças para o mesmo veículo em períodos curtos

179. Extraímos do sistema da Prime informações sobre as seguintes aquisições de para-choques:

Tabela 06 – Para-choques

Cod. O.S.	Descrição	Valor	Veículo/Ano	Placa
2285	PARACHOQUE DIANTEIRO	12.476,80	Iveco 170E22 – 1998	NCQ-6295
1718	PARACHOQUE DIANTEIRO	6.082,44	Ford Cargo 2623 6x4 – 2014	NCN-0676
2245	PARACHOQUE DIANTEIRO	15.206,10	Iveco Tector 240E28 2014	NCQ 6035
2202	PARACHOQUE DIANTEIRO	9.747,50	Iveco Tector 240E28 - 2014	NCQ-6075
2203	PARACHOQUE DIANTEIRO	9.747,50	Iveco Tector 240E28 - 2014	NCQ-6245
2786	PARACHOQUE DIANTEIRO	9.357,60	Iveco Tector 240E28 - 2014	OHV-3535



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

2164	PARACHOQUE DIANTEIRO – PRIMER	5.536,58	Iveco Tector 240E28 - 2014	OHL-6565
2166	PARACHOQUE DIANTEIRO – PRIMER	5.536,58	Iveco Tector 240E28 - 2014	NCQ 6035
2168	PARACHOQUE DIANTEIRO – PRIMER	5.536,58	Iveco Tector 240E28 - 2014	OHV-3535
2291	PARACHOQUE DIANTEIRO – PRIMER	2.004,87	Mercedes Benz Atego 2426 – 2020	QTD8A58

Fonte: Sistema Prime

180. Verificamos que o item em questão foi adquirido para o mesmo modelo de veículo, qual seja: caminhão da Iveco, modelo Tector 240E28, ano 2014, porém com valores discrepantes, conforme será detalhado a seguir.

181. No dia 31.03.2022, por meio da ordem de serviço n. 2202 (ID 1424882, pg. 43-49), foi adquirida a peça **para-choque dianteiro** e pago a quantia de R\$ 9.747,50 (nove mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

182. Vinte dias após, em 20.04.2022 foi aberta a ordem de serviços n. 2245 (ID 1424882, pg. 57-63), para aquisição da mesma peça, cujo o valor pago foi de R\$ 15.206,10 (quinze mil duzentos e seis reais e dez centavos).

183. E ainda no dia 21.07.2022, três meses depois, por meio da ordem de serviço n. 2786 (ID 1424882, pg. 79-85), foi novamente adquirido para-choque dianteiro para o mesmo modelo de veículo, no valor de R\$ 9.357,60 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

184. Como se verifica, há uma grande discrepância nos preços praticados para um mesmo produto num curto período de tempo.

185. Por outro lado, verificamos ainda que para os veículos de placa n. NCQ-6035 (OS's 2166 e 2245 – ID 1424882, pg. 29-35 e 57-63, respectivamente) e OHV-3535 (OS's 2168 e 2786 – ID 1424882, pg. 36-42 e 79-85, respectivamente) foram adquiridos os itens “para-choque dianteiro” e “para-choque dianteiro – primer”, em períodos bem próximos. Contudo, apesar de o procedimento escapar ao rito ordinário, devido a insuficiência na descrição dos itens e da não utilização do código “*part number*” ou número da peça, não foi possível concluir se correspondem à mesma peça

e) Deficiências no recebimento/atesto das peças e serviços

186. A equipe de auditoria procedeu a seleção de 118 (cento e dezoito) processos administrativos que continham Ordens de Serviços - OS com despesas de peças e serviços mecânicos superiores a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Desse total, 59 (cinquenta e nove) processos foram objeto de análise dos procedimentos adotados pelas equipes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

fiscalização e/ou recebimento, o que resultou, a princípio, na detecção das seguintes deficiências: i) Número de fotos não corresponde ao de peças, ii) Imagem não é possível visualizar a peça substituída.

187. Além das deficiências acima indicadas, verificamos, em alguns casos, o atesto de produtos/serviços **antes da efetiva entrega do produto/serviço.**

188. A comissão de fiscalização designada pela Portaria n. 59/PM/JP/GAB/SEMPOSP/2022³⁴ atestou, em 06.09.22, as notas fiscais n. 305908, 74053 e 5307, confeccionando o Relatório fotográfico n. 11 noticiando que o produto/serviço fora entregue/prestado adequadamente no veículo de Placa OHL 6565 (pg. 103-118, ID 1424885³⁵).

189. No entanto, no dia 13.09.2022, a senhora Swiliann M. P. Correa, gestora do contrato no n. 116/PGM/PMJP/2020³⁶, assinou o documento denominado “Relatório do Gestor do Contrato” questionando a entrega de alguns produtos (ID 1424885, pg. 121-123). Em razão disso, ela recomendou que fosse “**suspendido o pagamento** de R\$514,69 referente aos itens supracitados, constantes na Nota Fiscal n. 305908 arrolada nos autos. ”

190. A partir disso e após o Parecer n. 2064/CGM/2022 (pg. 139-141 – ID 1424885), no dia 22/09/2022, foi elaborado “Relatório Fotográfico Complementar” pelos servidores Ageu Nunes Fonseca, Ozéias Vilela Machado e Jobson Lucas Lima Ribeiro atestando que os materiais faltantes, referentes à OS 2757 e constantes na Nota Fiscal n. 305908, foram recebidos após o dia 15/09/2022 (pg. 143-145 – ID 1424885):

191. Com efeito, o senhor Marcos Alves da Costa, fiscal do contrato n. 116/PGM/PMJP/2020³⁷, consignou em seu relatório de fiscalização complementar que seria prática eventual a falta de peças e materiais de consumo nas lojas prestadoras de serviço e, para não ocorrer atraso na entrega de todas as peças e/ou material solicitado, as empresas solicitam alguns dias para a entrega dos itens remanescentes (pg. 147-149 – ID 1424885).

192. Depreende-se do relatório assinado pelo Sr. Marcos Alves que, não raro, os servidores atestam recebimento de peças e serviços sem que de fato os produtos tenham sido entregues.

193. O mesmo aconteceu na ocasião em que a comissão de fiscalização atestou, no dia 06/09/2022, as notas fiscais n. 2226 e 3008, certificando que o produto/serviço fora entregue/prestado adequadamente (pg. 155-169 – ID 1424850³⁸), o que foi objeto de questionamento por parte da Sr.^a Swiliann M. P. Correa, opinando, inclusive, que fosse

³⁴ ID 1424885, pg. 75

³⁵ Referente ao PA n. 452/2021.

³⁶ Por força da Portaria n. 89/2022 (ID 1424885, pg. 77)

³⁷ Por força da Portaria n. 89/2022 (ID 1424885, pg. 77)

³⁸ Referente ao PA n. 495/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

“**suspendido o pagamento** de R\$ 2.677,06 referente aos itens supracitados, constantes na Nota Fiscal n. 3008” (ID 1424850, pg. 171-173)

194. A partir disso e após parecer da controladoria (pg. 189-191 ID 1424850), foi elaborado, no dia 22.09.22, “Relatório Fotográfico Complementar” pelos servidores Ageu Nunes Fonseca, Ozéias Vilela Machado e Jobson Lucas Lima Ribeiro, atestando o recebimento dos materiais faltantes (pg. 193-195, ID 1424850).

195. O fiscal do contrato, Sr. Marcos Alves da Costa, em seu relatório complementar (ID 1424850, pg. 197-199) repisou os mesmos argumentos constantes da OS 2757 para justificar o ateste feito pela comissão a respeito de peças constantes de notas fiscais que ainda não havia sido efetivamente recebida.

Comentários do gestor

196. Sobre as situações descritas na alínea “a” (execução de serviços por preço superior ao inicialmente orçado), os jurisdicionados informam que a contratação com a segunda colocada (OS 2556) ocorreu porque a primeira desistiu de realizar o serviço, o que é permitido pelo sistema.

197. Argumentam ainda que o sistema apresenta mecanismo que permite que as empresas que receberam as ordens de serviço possam rejeitar a cotação sem qualquer interferência da administração e sem apresentação de justificativa (OS’s 3253 e 2291).

198. Segundo eles, tal fato torna a administração refém do sistema, pois as empresas cadastradas apenas apresentam orçamento de acordo com seu interesse. Alegam ainda que irá buscar meios para que as justificativas sejam melhor fundamentadas de modo a demonstrar a necessidade ou urgência do caso.

199. Alegam ainda que o sistema possui mecanismo de bloqueio de peças e serviços que estejam acima do preço praticado no mercado, sendo assim, a administração tem segurança da aprovação do orçamento dos itens no sistema, pressupondo que esteja dentro do preço praticado no mercado.

200. Quanto as situações relatadas na alínea “b” (deficiências nos registros das aquisições dentro do prazo de garantia), os jurisdicionados argumentam que estão buscando meios para melhorar as cobranças de justificativas, históricos de consumo e a comprovação do efetivo desgaste por uso, buscando sanar a fragilidade na substituição de peças dentro do prazo de garantia.

201. Acerca das deficiências relatadas na alínea “c” (deficiências na descrição das peças e serviços), o jurisdicionados informam que a descrição das peças no sistema da Prime é realizada pelas credenciadas com a própria Prime, não tendo interferência da administração pública. As peças adquiridas são cadastradas num banco de dados conforme a descrição informada pelas empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

202. Ainda assim informam que já solicitaram a inclusão do *part-number* (número da peça) nas cotações apresentadas pelas empresas.

203. Quanto aos serviços limitou-se a informar que está tomando medidas para um melhor detalhamento destes, buscando uma melhor execução do contrato

204. Acerca das deficiências relatadas na alínea “d” (aquisições de peças para o mesmo veículo), afirmam que realmente tal fato ocorreu, alegando como motivo o desgaste da frota de veículos; que não há como prever o desgaste natural das peças pelo uso, considerando o tipo de vias as quais os veículos são submetidos. Outro fator é o mal-uso dos veículos e que a administração instaurou sindicância para apurar um dos casos relativo ao veículo de placa OHV-3535.

205. Informam que está sendo elaborada instrução normativa para coibir e punir a ocorrência de avarias dos veículos em decorrência do mal-uso pelos condutores

206. Em relação às deficiências expostas na alínea “e” (recebimento/atesto das peças e serviços), em síntese, os jurisdicionados informaram que estão tomando medidas para aprimorar a gestão e fiscalização da execução contratual.

207. Aduziram que está elaborando minuta de Instrução Normativa para que a mesma possa servir de ferramenta e criar rotina para meios de inibir substituições de peças veiculares sem qualquer justificativa plausível.

Análise dos comentários

208. De início, convém ressaltar mais uma vez que cabe à administração o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em todos os seus aspectos (preço, por exemplo), não podendo se desincumbir desse ônus.

209. Cabe à administração, através dos servidores designados, verificar em cada ordem de serviço a adequação da proposta aos preços de mercado por meio de comparações com valores referenciais. Autorizar a realização de despesa supondo que está dentro do valor de mercado gera risco para o erário. Nos casos relatados acima, restou demonstrado aquisição do mesmo produto, num curto período de tempo, por preços discrepantes.

210. Considerando as peculiaridades do contrato, é necessário que a administração crie normativos, rotinas, procedimentos de controle que visem assegurar a boa aplicação do dinheiro público. Cita-se como exemplo o tempo para execução do serviço de manutenção.

211. Não obstante o termo de referência estabeleça o tempo máximo para execução dos serviços (vide cláusula 3.6 – ID 1424845, pg. 50), necessário que a administração discipline regras sobre cancelamentos de propostas a partir da necessidade e/ou urgência de cada caso, levando em conta a destinação do veículo. A necessidade de se consertar uma ambulância utilizada no transporte de pacientes difere da necessidade de se consertar um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

veículo utilizado no serviço administrativo, por exemplo. O estabelecimento de parâmetros na escolha mitiga a possibilidade de contratações desvantajosas para a administração e/ou conluio entre os prestadores de serviços.

212. Da mesma forma, importante que a administração estabeleça parâmetros para adequada escolha do fornecedor no caso de desistência/cancelamentos de propostas.

213. Nos casos abordados na alínea “a”, foram relatadas situações em que, após a desistência da empresa com menor preço, o serviço foi executado com considerado acréscimo no valor. É importante a administração estabelecer/definir parâmetros, a partir de suas necessidades, para a escolha mais apropriada, disciplinando as hipóteses em que o segundo colocado será o contratado ou o procedimento de cotação será refeito.

214. Além da criação de normativos/regras, é importante a adequada utilização do sistema. Como demonstrado acima, muitas são as lacunas deixadas por quem opera o sistema: ausência de preenchimento de informações em campos próprio; lacônicas justificativas sobre cancelamentos e reavaliações, etc. Para tanto, necessário que os servidores, em todo o fluxo do serviço, sejam capacitados para manuseio do sistema.

215. Sobre a aquisição de itens repetidamente, restou esclarecida a aquisição feita através das OS's 2168 e 2786 (veículo OHV-3535). Não houve, por outro lado, esclarecimentos sobre as aquisições para o veículo NCQ 6035, por meio das OS's 2166 e 2245.

216. Por fim, há de se alertar a administração sobre a necessidade de se designar servidores para fiscalização e recebimento com conhecimento para tanto.

217. É cediço que a liquidação constitui a segunda fase do ciclo orçamentário (empenho, liquidação e pagamento), constituindo-se o momento mais delicado da fiscalização dos contratos administrativos e quando não realizado a contento tem o potencial de infringir as normas gerais de direito financeiro e controle do orçamento público (artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64), além de causar prejuízo ao erário ante o pagamento de despesa sem a efetiva prestação do serviço.

8. CONCLUSÃO

218. A presente fiscalização, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da execução do Contrato n. 116/2020, referente ao exercício de 2022, foi realizada em nível de asseguaração limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria descritas no item 2.2 deste relatório.

219. Quanto a primeira questão, foi avaliado se a peça mencionada na denúncia recebida nesta Corte foi adquirida com sobrepreço. Após a execução dos procedimentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está com conformidade com os critérios aplicáveis.

220. Quanto a segunda questão, foi avaliado se os preços praticados no Contrato n. 116/20 estão compatíveis com preços de outros órgãos e entidades da administração pública. Considerando as limitações encontradas, decorrentes da insuficiência de descrição de peças e serviços, conforme relatado no tópico 7.1, somente é possível emitir opinião acerca de um produto em específico: **pneu**.

221. Após execução dos procedimentos de auditoria, verificamos que o preço pago, pela Prefeitura de Ji-Paraná, na aquisição de pneus está acima dos preços pago por outros órgãos/entidades públicos no estado de Rondônia (tópico 7.2 – PT 8). Além disso, verificamos que num grupo de aquisições ocorrido em novembro/22, cujo procedimento direcionou a escolha do fornecedor, o preço desse produto foi superior à média de aquisições anteriores feitas pela Prefeitura de Ji-Paraná (A1). Assim, especificamente quanto ao procedimento de aquisição do produto **pneu**, o objeto não está de acordo com os critérios aplicados, conforme registrado no achado A1 deste relatório.

222. Quanto a terceira questão, foi avaliado se as aquisições de peças e serviços são realizadas com ampla pesquisa de mercado. Após os procedimentos de auditoria, verificou-se que o objeto não está de acordo com os critérios aplicados, conforme situação relatada nos achados A1 e A2.

223. Por fim, quanto a quarta questão, foi avaliado se existem controles suficientes para aferir se execução do contrato ocorreu conforme especificações do termo de referência e demais normas aplicáveis à espécie. Verificou-se uma série de deficiências/riscos, ao longo do fluxo do processo de aquisição, que podem comprometer a regularidade da execução contratual, inclusive, com repercussão negativa (ocasionar dano) ao erário, conforme discorrido no achado A3. Assim, o objeto não está de acordo com os critérios aplicados.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

224. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1 Determinar audiência, com base no art. 62, III do RITCERO, do Sr. Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF ***.167.982-**, gestor do contrato n. 116/20, para que apresente, querendo, razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme abordado no Item 7.2, Achado A1;

9.2 Determinar a administração municipal, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, que averigue se houve justificativa para aquisição do mesmo produto, em curto período, para o veículo NCQ 6035, por meio das OS's 2166 e 2245, conforme abordado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

parágrafo 185 deste relatório. Não havendo, adote as providências necessárias para recomposição do erário, nos termos da IN n. 68/2019/TCERO;

9.4 Alertar a administração municipal, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, sobre:

a) a necessidade de adoção de normativos, rotinas/mecanismo de controle no sentido de assegurar a escolha da melhor proposta para a administração, criando balizas sobre tempo para execução do serviço de acordo com a necessidade e/ou destinação do veículo, dentre outros fatores/aspectos;

b) a necessidade de adoção de normativos estabelecendo parâmetros a serem seguidos no caso de desistência de fornecedores que apresentarem o menor preço;

b) adoção de rotinas de procedimentos e controle no sentido de promover a adequada operacionalização do sistema de gerenciamento, com alimentação suficiente e necessária das informações/justificativas sobre aquisições, cancelamentos, etc.;

c) adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, promovendo a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes designados para tal mister;

9.4 Recomendar a administração municipal, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, avaliação pormenorizada do modelo adotado para gerenciamento da frota, a fim de promover alterações com o fito de propiciar a busca por melhores preços, conforme abordado no tópico 7.1 deste relatório;

9.5 Dar ciência do presente relatório à Câmara Municipal de Vereadores do município de Ji-Paraná, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno.

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2023.

Elaborado por:

Helton Rogério Pinheiro Bentes
Auditor de Controle Externo – Matrícula 472

Nilton Cesar Anuniação
Auditor de Controle Externo – Matrícula 535



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador

Supervisionado por:

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo
Matrícula 446

Em, 10 de Julho de 2023



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Julho de 2023



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Julho de 2023



NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Julho de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR